



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 146 • São Paulo, quarta-feira, 4 de agosto de 1999

DECRETOS

DECRETO Nº 44.165, DE 3 DE AGOSTO DE 1999

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, a título precário e gratuito, do Município de Bariri, imóvel que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, a título precário e gratuito, do Município de Bariri, imóvel com benfeitorias, consistente de terreno com área de 326,99m² (trezentos e vinte e seis metros quadrados) e noventa e nove decímetros quadrados, mais a área construída de 113,38m² (centro e treze metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados), situado à Rua Campos Salles, nº 632, devidamente descrito e caracterizado no memorial e planta constantes do processo DRT/7 nº 295/96-SF, da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este decreto destinar-se-á a alojar o Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda, que funciona naquele município.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1999

MÁRIO COVAS

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 3 de agosto de 1999.

DECRETO Nº 44.166, DE 3 DE AGOSTO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 10.312, de 12 de maio de 1999, que institui o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado de São Paulo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, diante do disposto na Lei nº 10.312, de 12 de maio de 1999, e considerando que a prevenção da violência demanda ações integradas que mobilizem os diferentes segmentos da sociedade,

Decreta:

Artigo 1º - O Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.312, de 12 de maio de 1999, será desenvolvido com a participação das Secretarias de Estado, entidades da sociedade e comunidades locais.

Artigo 2º - Para a consecução dos objetivos do Programa a que se refere o artigo anterior, definidos pelo artigo 2º da Lei nº 10.312, de 12 de maio de 1999, serão implantados espaços de convivência nas escolas da rede pública de ensino para desenvolvimento de atividades que atendam aos interesses de crianças, adolescentes, pais, moradores do bairro e líderes das comunidades.

Parágrafo único - Os espaços de convivência de que trata este artigo devem estimular o desenvolvimento de uma cultura voltada à organização da população local e ao trabalho coletivo em ações de prevenção à violência, em perfeita sintonia com a proposta de trabalho da unidade escolar.

Artigo 3º - Nos espaços de convivência de que trata o artigo anterior serão implementadas atividades culturais, esportivas e de arte-educação, socializando informações e experiências de diferentes naturezas e ampliando ações de apoio ao exercício da cidadania.

Artigo 4º - As ações implementadas nos espaços de convivência nas escolas da rede pública de ensino assegurarão oportunidades para:

I - reflexão e discussão de valores e questões comuns a jovens e adolescentes e de problemas enfrentados pela comunidade;

II - apresentação de alternativas de solução e de formas de mobilização e organização para a ação.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria da Educação, em relação ao Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado de São Paulo:

I - coordenar as ações do Programa;

II - estabelecer as diretrizes e os procedimentos que viabilizarão a efetiva implantação dos espaços de convivência nas escolas da rede pública de ensino;

III - expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias à adequada execução do Programa.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1999

MÁRIO COVAS

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário de Agricultura e Abastecimento

José Anibal Peres de Pontes

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário de Energia

Marcos Arbatman

Secretário de Esportes e Turismo

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Francisco Prado de Oliveira Ribeiro

Secretário da Habitação

Michael Paul Zeitlin

Secretário dos Transportes

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Ricardo Alvarenga Tripoli
Secretário do Meio Ambiente
Marta Teresinha Godinho
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Marco Vinício Petrelluzzi
Secretário da Segurança Pública
João Benedicto de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Walter Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Antonio Carlos de Mendes Thame
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 3 de agosto de 1999.

DECRETO Nº 44.167, DE 3 DE AGOSTO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 10.200, de 6 de janeiro de 1999, que instituiu a Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimentos e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento tem por finalidade promover a auto-sustentação das organizações e entidades sociais e o desenvolvimento de programas comunitários de geração de renda, mediante concessão de crédito e apoio técnico a projetos de produção de bens e serviços, sujeitando-se à observância das disposições da Lei nº 10.200, de 6 de janeiro de 1999, das normas deste decreto e das deliberações do Conselho de Administração e Orientação da Agência.

Parágrafo único - A Agência fica vinculada à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 2º - Constituem recursos da Agência:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - repasses da União;

III - amortização de empréstimos concedidos;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - juros e quaisquer outros rendimentos decorrentes da aplicação das disponibilidades financeiras.

Artigo 3º - A Nossa Caixa - Nosso Banco S/A será o agente financeiro da Agência e atuará como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos empréstimos e financiamentos previstos na Lei nº 10.200, de 6 de janeiro de 1999.

Parágrafo único - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, após prévia manifestação do Conselho de Administração e Orientação da Agência, firmará convênio com a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A., estabelecendo a forma, abrangência e as demais condições necessárias à administração dos recursos.

Artigo 4º - Os recursos da Agência serão destinados à concessão de empréstimos e financiamentos a:

I - organizações e entidades sociais para a realização de projetos ligados à produção de bens e ou serviços, tendo em vista a auto-sustentação econômico-financeira dessas organizações e entidades sociais;

II - organizações não-governamentais, admitida a participação do governo municipal nessas organizações, para a realização de projetos de interesses das comunidades voltados para a criação, consolidação ou ampliação da atividade produtiva de bens e serviços;

III - a projetos de entidades sociais, prestadoras de serviços à comunidade, que tenham por objeto a ampliação e a melhoria desses trabalhos e que contribuam para a auto-sustentação;

IV - a instituições de crédito comunitário constituídas por governos municipais em parceria com entidades e organizações privadas sem fins lucrativos.

Artigo 5º - O Conselho de Administração e Orientação da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, instituído na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, é composto pelos seguintes membros:

I - Secretário da Assistência e Desenvolvimento Social, que será seu Presidente;

II - um representante da Secretaria da Fazenda;

III - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

IV - um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.;

V - um representante do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS;

VI - um representante da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN;

VII - um representante de Fundações que financiam projetos sociais;

VIII - um representante de Federações de entidades sociais;

IX - um representante de Universidades que apoiam o desenvolvimento do terceiro setor.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos II a IX serão designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - O Presidente do Conselho será substituído, em seus impedimentos, pelo Secretário-Adjunto da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

SUMÁRIO

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	5
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social	8
Emprego e Relações do Trabalho	8
Segurança Pública	8
Administração Penitenciária	11
Fazenda	11
Agricultura e Abastecimento	13
Educação	13
Saúde	17
Energia	—
Transportes	19
Cultura	35
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	35
Esportes e Turismo	35
Habitação	—
Meio Ambiente	35
Procuradoria Geral do Estado	35
Transportes Metropolitanos	35
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	35
Universidade de São Paulo	36
Universidade Estadual de Campinas	36
Universidade Estadual Paulista	37
Ministério Público	37
Editais	44
Mídia Eletrônica	51
Concursos	61
Diários dos Municípios	64
Partidos Políticos	69
Ministérios e Órgãos Federais	69

COMUNICADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS

Vales-Refeição / Alimentação (III)

A Secretaria do Governo e Gestão Estratégica - SGGGE informa:

- I. O contrato de emergência para o fornecimento de vales-refeição / alimentação foi firmado no dia 29-7-99 com a EMPRESA BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., vinculada ao BANCO DO BRASIL S.A. e cujo produto especializado é o VALETIK.
- II. Consideradas as características da empresa contratada e o nível de capacidade comprovada de fornecimentos, o VALETIK dá a segurança necessária a todos.
- III. A duração do contrato de emergência é de 180 dias, com fornecimento previsto de 35 milhões de vales e valor de R\$ 70.000.000,00 (Setenta milhões de reais).
- IV. Os talões da VALETIK, correspondentes a julho e agosto, serão entregues nos 1.100 postos de distribuição no decorrer da próxima semana.
- V. Os Servidores Públicos - que não serão prejudicados - serão informados, nos próximos dias, pelos órgãos de recursos humanos, sobre os procedimentos relativos aos vales não aceitos no mercado.

A SGGGE lamenta os transtornos e constrangimentos causados pelas antigas empresas contratadas. As ações corretivas foram tomadas com a presteza que os procedimentos administrativos e os dispositivos legais permitem.